

Registro: 2017.0000356862

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 3000518-81.2012.8.26.0045, da Comarca de Arujá, em que são apelantes ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA) e ISABELA DEMETRIO DOS SANTOS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é apelada ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A..

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA (Presidente) e EROS PICELI.

São Paulo, 22 de maio de 2017.

Mario A. Silveira RELATOR Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 3000518-81.2012.8.26.0045 - Santa Isabel

Apelantes: Antonio Ferreira dos Santos e Isabela Demétrio dos Santos, menor

representada

Apelado: Itaú Seguros de Auto e Residência S/A

TJSP - 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº 35530)

APELAÇÃO CÍVEL – Interposição contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação indenizatória por acidentes pessoais em razão de seguro de automóvel c.c. indenização por danos morais e materiais. Insurgente que pretende cobertura securitária em maior extensão e dimensão. Impossibilidade. Cláusula de cobertura securitária em caso de morte de vítima menor de 14 (quatorze) limitativa valor das despesas ao funeral, inclusive traslado. Cláusula securitária que se subordina às disposições da Circular n.º 306 da SUSEP. Honorários advocatícios majorados nos termos do artigo 85, § 11°, do Código de Processo Civil/2015. Sentença mantida.

Apelação não provida.

Trata-se de apelação (fls. 166/180) interposta por Antonio Ferreira dos Santos e Isabela Demétrio dos Santos, menor representada contra a sentença (fls. 162/163) proferida pela MM^a. Juíza de Direito da 2^a Vara Cível do Foro Distrital de Arujá, na Comarca de Santa Isabel que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação indenizatória por acidentes pessoais em razão de seguro de automóvel c.c. indenização por danos morais e materiais, ajuizada por eles contra Itaú Seguros de Auto e Residência S/A. Inconformados, os autores suscitam preliminar de cerceamento de defesa, sob a alegação de afronta ao contraditório e à ampla defesa. Em tal ponto, sustentam que



não foi observada a inversão do ônus da prova disposta na legislação consumerista. No mérito, tecem considerações a respeito dos fatos. Lançam argumentos acerca da proteção legal ao consumidor. Objetivam e requerem, em suma, seja acolhida a questão preliminar e, no mérito, sejam julgados procedentes os pedidos formulados na exordial. Postulam o provimento do apelo e, por conseguinte, a reforma da sentença.

As contrarrazões foram apresentadas pelo réu Itaú Seguros de Auto e Residência (fls. 184/194). Pugna pelo não provimento do apelo, bem como pela manutenção da sentença.

A d. Procuradoria Geral de Justiça lançou cota nos autos em que opina pelo provimento do apelo (fls. 200/204).

É o relatório.

De início, para melhor compreensão e sem prejuízo do relatório contido na sentença combatida, vê-se em apertada síntese dos autos que por conta de sinistro decorrente de acidente de trânsito o autor acionou a seguradora ré, a qual promoveu a cobertura securitária, todavia, com negativa de cobertura em relação à vítima menor de 14 anos, sob o argumento de que isso se dá diante das condições do seguro automóvel contratado (fls. 02/07). Sobreveio a sentença de improcedência (fls. 162/163). Eis o alvo do apelo (fls. 166/180).

Pois bem.

Não vinga a preliminar de cerceamento de defesa, de que houve afronta ao contraditório e à ampla defesa, ainda



que sob o argumento de que não foi observada a inversão do ônus da prova disposta na legislação consumerista.

Aliás, a incidência da inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor não leva automaticamente ao êxito da(s) pretensão(ões) formuladas pelo consumidor em todo e qualquer caso.

Tal inversão, ademais, objetiva apenas a facilitação da formação da prova, diante do princípio da isonomia substancial, real e não meramente formal entre as partes, nada diz com ganhar mais facilmente o consumidor, toda e qualquer pretensão formulada em Juízo, tanto mais no caso, em que a cláusula contratual que diz respeito à limitação da cobertura securitária está expressa em destaque, em consonância com a Circular n.º 306 da SUSEP, reflete no prêmio do seguro e, portanto, não se tem como abusiva.

No mérito propriamente dito, melhor sorte não encontram os insurgentes.

A sentença, devidamente motivada, bem como fundamentada, não comporta modificação.

Com efeito, as condições gerais do contrato de seguro (fls. 68/103), pertinente à apólice tratada nos autos traz de forma clara e adequada, em destaque, em *caixa alta*, ou seja, em letras maiúsculas, grandes, que, *no caso de morte de vítima menor de 14* (quatorze) anos, o valor da indenização será limitado ao valor das despesas com funeral, inclusive translado, não estando inclusas as despesas com a aquisição de terrenos, jazigos, gaveta ou urna (carneiro) – (fls. 86/87).

A alegação do autor contratante do seguro, no



sentido de que não teve prévio conhecimento das condições gerais do seguro, no caso, não convence, na medida em que à ocasião da proposta (fls. 23/26) – que assinou – declarou estar ciente e concordar que leu e teve a opção de imprimir referidas (fls. 24).

Além disso, não se pode olvidar que se encontra bem demonstrado nos autos que a cláusula se apresenta em consonância com o estipulado pela SUSEP — Superintendência de Seguros Privados, da qual se subordina a seguradora, destacadamente na Circular n.º 306, de 17/11/2005 que, na parte acerca dos acidentes pessoais de passageiros (APP), estabelece: 3.11 — No caso de menores de idade, deverá ser observado o seguinte: para menores de 14 anos, a garantia de morte destina-se apenas ao reembolso das despesas com o funeral, que devem ser comprovadas mediante a apresentação de contas originais especificadas, podendo ser substituídas por outros comprovantes satisfatórios, a critério da Seguradora.

Com isso, por tudo quanto acima expendido, de forma contextualizada dos autos, o que se tem é que a cobertura securitária relacionada à morte de passageiro menor de 14 (quatorze) anos limita-se ao reembolso de *valor das despesas com funeral, inclusive translado* e não diz com seguro de vida de referido, daí não se afigurar indevida a negativa de cobertura securitária a respeito pela seguradora.

Sobre o assunto, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme segue: Seguro de veículo. Acidente de trânsito. Morte. Cláusula contratual que não confere direito à indenização por morte, mas apenas autoriza o reembolso das despesas com funeral e traslado, em caso de vítima



menor de quatorze anos. Limitação, inclusive, prevista na Circular n.º 306 da SUSEP, de 17/11/2005. Sentença mantida. Recurso negado (Apelação n.º 0000290-45.2013.8.26.0168, rel. Des. Gil Cimino, 32ª Câmara de Direito Privado, v.u., J. 09/03/2017).

No mesmo sentido: Seguro de vida — Indenização — Cobertura securitária — filho menor de 14 anos — Despesas com funeral — Indenização por morte inexistente. Não havendo cobertura securitária para morte de filho menor de 14 anos, mas apenas reembolso das despesas de funeral, que não restaram comprovadas, não procede o pedido de indenização. Ação improcedente e recurso improvido (Apelação n.º0020813-83.2013.8.26.0037, rel. Des. Clóvis Castelo, 35ª Câmara de Direito Privado, v.u., J. 07/04/2014).

No mais, não se pode deixar de considerar que o valor do prêmio do seguro contratado em questão certamente considerou a limitação de cobertura securitária em decorrência de morte de passageiro menor de 14 anos. Impor a cobertura securitária daquilo que foi limitado, no caso, implicaria em enriquecimento indevido ao segurado.

Disso tudo, nenhuma mácula há na sentença combatida ao ter julgado improcedente o pedido de indenização por acidente pessoal no valor correspondente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Uma vez que não se tem por indevida ou ilícita a recusa da seguradora à cobertura securitária tratada nos autos, não há falar em configuração de dano moral.

Ainda que se vislumbrasse inadimplemento



contratual – o que não é o caso – isso por si só não daria azo à configuração do dano moral. A respeito ressalte-se a Súmula nº 06, do C. Conselho Supervisor do Sistema de Juizado Especiais deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, publicado no DJE de 13 de agosto de 2014 que dispõe: *Mero inadimplemento contratual, sem circunstâncias específicas e graves que a justifiquem, não dá ensejo à indenização por danos morais*.

Dessa forma, por tudo quanto acima expendido, de forma contextualizada dos autos, nenhuma mácula há na sentença combatida. Impõe-se a majoração dos honorários advocatícios do(s) advogado(s) da seguradora ré para 12% (doze por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil/2015, já atendidos os requisitos do § 2º e com observação ao disposto no artigo 98 do mesmo ordenamento processual, diante dos benefícios da justiça gratuita concedida ao demandante (fls. 43).

Destarte, a sentença deve ser mantida, nos termos em que proferida, mais pelo aqui expendido.

Posto isto, nega-se provimento à apelação.

Mario A. Silveira
Relator